



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.007484/2002-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.457 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR
Embargante SL PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão do acórdão recorrido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

O prazo de cinco anos para homologação tácita do pedido de restituição e da respectiva declaração de compensação, inicia a partir da entrega da última via retificadora dessa declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, argumentando a SL Participações S.A., ora Embargante, uma **omissão** no acórdão nº 1301-001.532, ementado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

A Embargante aduziu a omissão do acórdão embargado sobre a homologação tácita do seu pedido de restituição e respectiva declaração de compensação (fls. 705 a 710):

1. O acórdão ora embargado deu parcial provimento voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 52.138,25 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, mantida a glosa, no entanto, do valor de R\$ 52.138,25, relativo a estimativa de janeiro de 2001.

2. Ocorre que o acórdão se omitiu completamente quanto à homologação tácita do pedido de restituição.

3. E a homologação tácita é cristalina, dado que o pedido de restituição se deu em **20/12/2002** (fls. 02) e apenas em **2010** (fls. 269) a Embargante foi intimada sobre o despacho decisório que deferiu apenas parcialmente tal pedido. Ou seja, lapso de tempo muito superior aos 5 anos previstos no art. 74 da Lei. 9.430/96:

Em despacho da presidência da 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, existiu a admissibilidade dos Embargos de Declaração, identificando o pressuposto da omissão no acórdão recorrido:

Cientificada em 26/05/2015, a interessada interpôs embargos de declaração em 01/06/2015, suscitando a existência de omissão

no acórdão embargado que não teria se pronunciado sobre a alegação contida no item 11 do seu recurso voluntário, verbis:

*11. Finalmente, ao ser proferido o despacho decisório mantido pela decisão recorrida, já haviam transcorrido mais de **cinco anos** da apresentação do pedido de compensação, razão pela qual ocorreu a sua homologação tácita, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei 9430/96. Convém notar terem se passado mais de **cinco anos** também da Lei 10833/03, da qual proveio o citado dispositivo.*

Ao final requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e reconhecer a ocorrência de homologação tácita da totalidade dos créditos pleiteados.

Feito este breve relatório, passo a analisar os embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Examinando o acórdão embargado e a peça recursal apresentada em face da impugnação, verifico que, de fato, o acórdão recorrido foi omissivo na apreciação da alegação contida no item 11 do recurso voluntário interposto, quanto à ocorrência de homologação tácita das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

O acórdão embargado foi omissivo quanto à homologação tácita do pedido de restituição e declaração de compensação, conforme exposto no Recurso Voluntário.

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de restituição e de compensação pelo sujeito passivo no seu artigo 74, exigindo a "*declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*" (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996) e, por fim, ressaltando que a "*compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*" (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996). A homologação expressa da compensação declarada à autoridade fiscal extingue a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entretanto, silenciando-se a autoridade fiscal sobre a declaração de compensação, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e o artigo 74, parágrafo quinto, da Lei nº 9.430/1996, determinam a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, desde que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, artigo 29, parágrafo segundo, fixava que "*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*"

O pedido de restituição original foi formalizado em **20/12/2002**, versão impressa, posteriormente, retificado pelo pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação (PER/DCOM), transmitido em **26/10/2006**.

PER/DCOMP 2.2		
03.437.493/0001-10	28420.61128.261006.1.7.02-4499	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: SL PARTICIPACOES S/A	Nº do PER/DCOMP: 28420.61128.261006.1.7.02-4499	
Seqüencial: 001	Data de Transmissão: 26/10/2006	
Data de Criação: 17/10/2006	Número do PER/DCOMP Retificado: 00000.37843.130603.1.3.02-9997	
PER/DCOMP Retificador: SIM	Data de Opção:	
Optante Refis: NÃO	Optante Paes: NÃO	

Entretanto, o artigo 60 da mencionada Instrução Normativa SRF nº 600/2005, expressamente, prevê que *"Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora."* Idêntica previsão foi reiterada no artigo 80 da ulterior Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Portanto, não vislumbro a suscitada homologação tácita.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator